

Registro: 2014.0000639222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000840-33.2004.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que são apelantes/apelados COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO e JESUS PAULO DO AMARAL, é apelado/apelante NELSON SANCHINI JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0000840-33.2004.8.26.0531

APTES/APDOS: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO E JESUS PAULO DO

AMARAL

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO/APELANTE: NELSON SANCHINI JÚNIOR

COMARCA: SANTA ADÉLIA

JUIZ DE 1° GRAU: RODRIGO RISSI FERNANDES

VOTO Nº 2764

Apelações e recurso adesivo. Indenização. Acidente de trânsito. Competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Prevenção decorrente de julgamento do agravo de instrumento. Redistribuição determinada. Não conhecimento, com determinação de remessa.

Trata-se de apelações e recurso adesivo interpostos da sentença de fls. 533/543, cujo relatório se adota, proferida em ação indenizatória por danos advindos de acidente de trânsito ajuizada por NELSON SANCHINI JÚNIOR em face de COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBRO e JESUS PAULO DO AMARAL, denunciada BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS. Julgadas parcialmente procedente lide principal e lide secundária. Condenados os demandados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 1.442,98 por danos materiais, de R\$ 69.600,00 como indenização pela redução da capacidade laboral, de R\$ 15.000,00 para



custeio de cirurgia e prótese e de R\$ 27.250,00 por danos morais. Ônus sucumbenciais competem aos réus – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração apresentados pela seguradora (fls. 547/550), rejeitados às fls. 585.

Interposta apelação pela demandada Companhia Agrícola Colombo (fls. 551/562), em síntese, aduz-se: i. haver culpa exclusiva da vítima pelo acidente em comento; ii. inexistir comprovação dos danos materiais alegadas por serem a notas juntadas meramente informativas; iii. descabimento de pensão vitalícia, uma vez que não indicado no laudo pericial se para o trabalho a capacidade constatada; iv. sentença ultrapetita por fixar pensionamento por 464 meses (pedido formulado para 432 meses), sendo de 65 anos a expectativa de vida (e não 70 anos); v. necessária redução de 1/3 do valor do pensionamento a basear-se no salário mínimo; vi. não haver comprovação da necessidade de o demandante se submeter a cirurgia no quadril, nem do valor do procedimento; vii. inocorrência de danos morais e, caso mantida a condenação, caber redução do valor arbitrado; viii. ser possível a condenação direta da seguradora dentro dos limites da apólice, devendo, ainda, despesas processuais fazerem parte do reembolso.

Apelação do demandante às fls. 566/584 em que se alega: i. culpa exclusiva do motorista demandado pelo evento danoso – ser de 80 km/h velocidade máxima permitida no trecho em que se deu o acidente, haver sinalização de parada obrigatória; ii. necessária majoração da indenização por danos morais; iii. caber indenização por lucros cessantes, pois ficou o demandante impossibilitado de trabalha por um ano, sendo dispensável comprovação, pois, se ficou sem trabalhar, não recebeu.



Recursos recebidos no duplo efeito (fls.

587).

Fls. 588/592): Contrarrazões da

seguradora.

Recurso adesivo da seguradora (fls. 593/602), aduz-se: i. culpa exclusiva da vítima; ii. ausência de comprovação dos danos materiais alegados; iii. inexistir comprovação de invalidez permanente para o trabalho; iv. caso mantido o pensionamento, dever ser calculado até o limite de 65 anos de idade, cabendo redução e 1/3; v. em razão da culpa concorrente, ocorrência de sucumbência recíproca.

Contrarrazões dos demandados (fls.

606/619).

Contrarrazões do demandante (fls.

620/631).

É o relatório.

Insurgem-se as partes contra decisão que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em demandada indenizatória e em lide secundária relativas a danos advindos de acidente de trânsito consistente em colisão entre automóvel conduzido pelo demandante e caminhão dirigido pelo demandado Jesus Paulo, preposto da sociedade empresária demandada.



Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado.

Da decisão que deferiu a denunciação da lide (fls. 223/224), houve interposição de agravo de instrumento (891278-0/0), julgado pela C. 27ª Câmara de Direito Privado, que lhe negou provimento (fls. 124/128, dos autos em apenso).

Há, portanto, prevenção do precitado órgão jurisdicional *ad quem* para conhecer e julgar os recursos.

Nesse sentido, o art. 105, *caput*, do RITJSP, dispõe que:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os Recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

Não conheço do recurso determinado remessa à C. 27ª Câmara de Direito Privado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR